

EMENTÁRIO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA N. 2/2023

EDUCAÇÃO E ENSINO. ESTAGIÁRIO. Lei federal nº 11.788/2008, que disciplina o estágio de estudantes. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Lei federal nº 8.906/94, artigo 9º, que disciplina o estágio profissional de advocacia. Compatibilidade de dispositivos da Lei federal nº 11.788/2008 (lei geral) e do Estatuto da OAB (lei especial). Seleção de estagiários de Direito para a PGE. Vínculo tripartite entre o estudante (estagiário), instituição de ensino e parte concedente (no caso, a Procuradoria Geral do Estado). Inviabilidade jurídica de continuidade do estágio após a conclusão do curso, nos termos do artigo 12, VII, do Decreto estadual nº 56.016/2010, e artigo 3º, I, da Lei federal nº 11.788/2008, sob pena de configuração de vínculo empregatício. Doutrina e jurisprudência que reafirmam os precedentes da Procuradoria Administrativa. Pareceres PA nº 284/2009 e 203/2010.

Aprovado.

PA N.3/2023

CORREGEDORIA. Corregedoria Geral da Administração. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. Lei federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Processo Administrativo de Responsabilização - PAR. Sanções aplicadas a empresário individual. Impossibilidade. A Lei Anticorrupção trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas (cf. artigo 1º, caput, e único). Empresário individual é considerado pessoa física, conforme doutrina, jurisprudência e precedentes desta Especializada. PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO. Autotutela. Invalidação do PAR. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 21/2002 e PA nº 31/2016. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado.

PA N.7/2023

ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES. AGENTE PÚBLICO. Particular em colaboração com o Poder Público. O perito nomeado por magistrado para atuar em processos judiciais deve ser considerado “particular em colaboração com o Poder Público”. FUNÇÃO PÚBLICA. O exercício, pelo perito judicial, de suas atividades não pode ser considerado para fins do disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, à vista da transitoriedade do vínculo. POLÍCIA CIVIL. REGIME DE TRABALHO. As carreiras policiais, submetidas ao regime jurídico especial da Lei Complementar estadual nº 207/79, estão jungidas ao Regime Especial de Trabalho Policial – RETP, nos termos do artigo 44 desse diploma legal, que se caracteriza (i) pela prestação de serviços em condições precárias de segurança, cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora; (ii) pela proibição do exercício de atividade remunerada, exceto aquelas relativas ao ensino e à difusão cultural, ou as decorrentes de convênio firmado entre Estado e municípios ou com associações e entidades privadas para gestão associada de serviços públicos, cuja execução possa ser atribuída à Polícia. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Gratificação que é paga a todos os policiais civis em Regime Especial de Trabalho Policial. Vedação legal a que o perito criminal também venha a exercer a função de perito em processos judiciais, por nomeação de magistrado. Precedentes: Pareceres PA-3 Pareceres PA-3 nºs 148/1999 e 53/2002, bem como PA nºs 81/2013 e 33/2016, dentre outros.

Aprovado.